

AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQU., FER. E MET. E DE RODOVIAS

VOTO Nº 9/2025/CD-CB/AGETRANSP/CONSDIR/AGETRANSP

PROCESSO Nº SEI-100003/000550/2024

INTERESSADO: CONCESSIONARIA ROTA 116 S.A.

RELATOR: CONSELHEIRO CHARLLES BATISTA

DATA DA AUTUAÇÃO: 25/06/2024

ASSUNTO: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - CAPOTAMENTO NO KM 000 + 000 -

SENTIDO SUL - 12/02/2024 - BO RO16442024.

VOTO

O presente processo foi instaurado através do pedido da Câmara Técnica conforme se depreende da CI AGETRANSP/CATRA Nº397, em 25 de junho de 2024, e tem por objeto a apuração de fato relevante da operação da Concessionária Rota 116, consistente em capotamento de veículo de passeio com vítima fatal - km 000+000, Sentido Sul, no dia 12/02/2024, como consta no Boletim de Ocorrência RO16442024. Tal Boletim de Ocorrência menciona:

"O fato ocorreu no dia 12/02/2024 às 02h30min, no km 000+000, sentido Sul, no município de Itaboraí. O sinistro é caracterizado como capotamento de 1 (um) veículo de passeio, resultando em 1 (uma) fatalidade e 2 (duas) vítimas moderadas."

Na 5ª Reunião Interna Extraordinária de 2024, o processo foi distribuído para minha relatoria, o que foi informado à Concessionária através do Of.AGETRANSP/SCEXEC N°355.

Após instrução processual, a Câmara de Transportes e Rodovias da AGETRANSP emitiu sua Nota Técnica CATRA nº NTA Nº 008/2025, na qual expôs em sua análise:

- a) A comunicação do sinistro foi realizada no prazo de 30 minutos;
- b) O envio de Relatório de Ocorrência, via protocolo, ocorreu no prazo de 48 horas;
- c) Em análise ao relatório da Concessionária e documento do órgão policial, não foram identificados possíveis fatores contribuintes relacionados às condições da rodovia ou aos procedimentos da concessionária que pudessem ter causado o sinistro de trânsito;
- d) Os atendimentos obedeceram aos padrões descritos no Edital de Licitação Anexo V Descrição e Especificação Técnica, Item 9 Operação da RJ 116 e da RJ 104;
- e) Em análise ao Relatório de Ocorrência e o BRAT, verificou-se conformidade na sinalização e isolamento da área, conforme registros fotográficos apresentados.

Ainda na mesma Nota, conclui que:

"(...) é possível concluir que a Concessionária atendeu às suas responsabilidades no que diz respeito ao tratamento do sinistro de trânsito, não sendo evidenciada sua contribuição para a ocorrência do fato."

Sendo assim, concluiu que não constou evidenciada contribuição da Concessionária para a ocorrência do fato, além de alegar o cumprimento da Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21, por ter a Rota 116 realizado a comunicação dentro dos primeiros 30 minutos, e ter protocolado a Carta de comunicação da ocorrência dentro do prazo de 48 horas.

Caminhando para a resolução do presente processo, foi oportunizada à Concessionária, através Of.AGETRANSP/CD-

CB Nº12, a apresentação de alegações finais, no prazo regimental de 10 (dez) dias, conforme dita o artigo 49, §2º do Regimento Interno da AGETRANSP.

Através de Carta protocolada tempestivamente, a Concessionária alegou, em síntese que inexiste ato ou omissão de sua parte, capaz de ensejar a aplicação de penalidade à Concessionária.

Encerrando a instrução processual, a Procuradoria Geral da AGETRANSP, em seu Parecer nº **94/2025/AGETRANSP/PGA**, expôs que "se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária." Concluiu seu parecer por:

- (i) Se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária;
- (ii) Isso porque somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado;
- (iii) Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado;
- (iv) Por fim, frisa-se que cabe ao Conselheiro Relator verificar, no exercício de suas atribuições, a partir das informações disponibilizadas pela Câmara Técnica de Transportes e Rodovias CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP nº 21, que complementa a Resolução AGETRANSP Nº 09.

Por todo exposto, passo à CONCLUSÃO.

Após analisar minuciosamente os autos, concluo estar certificada a inexistência de responsabilidade da Concessionária Rota 116 pelo ocorrido, restando claro que tal fato deu-se por fatores alheios ao seu controle e não teve evidenciada sua contribuição para a ocorrência do fato.

No que tange ao cumprimento da Resolução AGETRANSP n° 09, com redação dada pela Resolução AGETRANSP n° 21, entendo que restaram cumpridas pela Concessionária as obrigações das citadas Resoluções. Tendo em vista que foi feita a comunicação dentro dos primeiros 30 minutos, além de ter sido enviado o relatório dentro do prazo de 48 horas, conforme manifestação técnica.

Isso posto e em consonância com a Nota Técnica da CATRA e com o parecer jurídico da Procuradoria Geral desta Agência, <u>VOTO</u> por:

- 1. Não responsabilizar a Concessionária Rota 116 pelo Fato Relevante da Operação, considerando não haver o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado, onde não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente, inexistindo descumprimento contratual ou à legislação vigente aplicável, neste particular;
- 2. Determinar à Secretaria Executiva SECEX, que, após cumpridas as formalidades administrativas necessárias, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão e publicada a presente deliberação, que os autos sejam arquivados.

É como Voto.

CHARLLES BATISTA

Conselheiro Relator

AGETRANSP

SEI nº 101971638 Referência: Processo nº SEI-100003/000550/2024